

MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 20 de setembro .89
de de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-79.185

Recurso nº 54.247 - PIS DEDUÇÃO - EX. 1987

Recorrente GILA E GINA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA - DF

PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA. Provido o recurso voluntário interposto no processo matriz, igual sorte colhe o feito decorrente, consoante remançosa jurisprudência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILA E GINA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF) em, 20 de setembro de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166-003.532/88-93

RECURSO Nº: 54.247

ACÓRDÃO Nº: 101-79.185

RECORRENTE: GILA E GINA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

GILA E GINA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., empresa 'jurisdicionada à D.R.F. em Brasília-DF, recorre a este Conselho plei-teando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 01, lavrado em 28.04.88, cuida, nestes autos, de cobrança de diferença de PIS-DEDUÇÃO, no exercício de 1987, relacionada com diferença de IRPJ apurada em lançamento de ofício que deu origem ao processonº 10166-003.538 /88-70.

3. A impugnação de fls. 08/13 é cópia da apresentada no processo matriz. Informação fiscal a fls. 19 e decisão de primeiro grau a fls. 22, mantendo o lançamento.

4. Ciente em 06.04.89 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 25/32, protocolizado em 08.05.89, uma segunda-feira.

5. O processo matriz foi julgado nesta Câmara, em sessão de 16.08.89. Pelo Acórdão nº 101-79.022, foi dado provimento ao recurso, por maioria de votos.

É o relatório.

Acórdão nº 101-79.185

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

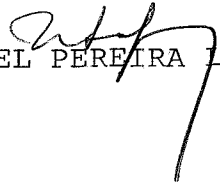
O recurso é tempestivo.

Nestes autos não foram deduzidos fatos ou argumentos que já não tivessem sido vistos e ponderados quando do julgamento do processo matriz.

Portanto, a sorte colhida pelo litígio principal comunica-se ao decorrente, face à relação de causa e efeito entre arredos.

Assim a iterativa jurisprudência deste Conselho.

Dou provimento ao recurso.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR